



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 332/2010

Sessão: 141ª Ordinária de 02 de setembro de 2010.

Processo de Recurso Nº: 1/4833/2007

Auto de Infração Nº: 1/200710245

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
CESDE – Ind. e Com. de Eletrodomésticos Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Preliminares de nulidades afastadas por maioria de votos. Redução do Crédito Tributário após a realização de trabalho pericial. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso Voluntário não conhecido em virtude da renúncia do contribuinte para usufruir dos benefícios do artigo 13 da Lei nº 14.505/09 - REFIS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta na inicial o seguinte relato “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos omissão de entrada de mercadorias através do levantamento de estoques realizados nos períodos 2002, 2003, 2004 e 2005 no montante de R\$ 3 158 711,81 conforme atestam os Relatórios Totalizadores dos Quantitativos de Estoques, Informações Complementares e anexos”



A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12 670/96, alterado pela Lei 13 418/03, exigindo multa no valor de R\$ 947 613,55

Às Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal tecendo os seguintes esclarecimentos

- 1- que atendeu à Ordem de Serviço nº 2006 05630 para efetuar auditoria referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2005 na empresa Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda, a qual é estabelecimento industrial com atividade principal no CNAE 2759701 – Fabricação de Aparelhos Elétricos de Uso pessoal e atividade secundária no CNAE 4649402 – Comércio Atacadista de Aparelhos Elétricos de Uso Pessoal,
- 2- que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2006 05108 em 15/02/2006 solicitando além da documentação fiscal, arquivos eletrônicos no formato SISIF com a inclusão dos registros 30, 32, 34 e 60, correspondente a tabela de produtos elaborados, inventários realizados em 31 de dezembro de cada exercício e os itens de produtos do documento fiscal, bem como arquivos eletrônicos em TXT dos livros Registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS referentes a cada exercício fiscalizado,
- 3- que em 09 de março de 2006 recebeu arquivos eletrônicos no layout SISIF referente ao exercício de 2002 defeituosos, sem condição de utilização e em 26 de abril de 2006 foi novamente entregue um CD dizendo conter os arquivos SISIF de 2002, 2003, 2004 e 2005 quando foram detectadas diversas inconsistências que inviabilizavam a auditoria fiscal,
- 4- que tendo vencido o prazo foi expedida a Ordem de Serviço nº 2006 20008 e a emissão do Termo de Início nº 2006 16678 com ciência em 29/06/2006 com as mesmas solicitações e vencendo-se novamente o prazo legal sem que fossem resolvidos os problemas existentes nos arquivos SISIF entregues ou soluções que permitissem trabalhar com os dados foi editada a Portaria 13056/2006



- 5- que foi encaminhado por e-mail em 28 de dezembro de 2006 novos arquivos SISIF que após importação efetuada para o Sistema Análise Fiscal verificou-se a sua adequação ao layout SISIF, porém constatou-se várias inconsistências, tais como ausência de documentos fiscais de entradas e de saídas em quantidades e valores muito significativos, documentos com unidades múltiplas, haja vista que ora estavam apresentados em unidade, ora em quilos,
- 6- que vencido o prazo o prazo legal estabelecido pela Portaria foi editada a Portaria nº 277/2007 e emitido o Termo de Início nº 2007 10759 com ciência em 23/04/2007 com as mesmas solicitações ocasião em que a empresa corrigiu os problemas identificados nos arquivos já enviados,
- 7- que utilizou como ferramenta de trabalho o sistema análise fiscal, haja vista que a empresa desenvolve atividades de industrialização e comercialização com importação de produtos acabados, sendo que o sistema calcula além do levantamento quantitativo de estoque, o levantamento da produção gerando dois relatórios distintos o levantamento quantitativo de estoques por período fechado e o levantamento da produção,
- 8- que no levantamento quantitativo dos estoques da empresa considerando por produtos os totais de entradas, os totais de saídas, os inventários inicial e final de um determinado período, cujo cálculo assim se expressa

DIFERENÇA = INV INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS - INV FINAL
SE DIFERENÇA > 0 (ZERO) = OMISSÃO DE VENDAS
SE DIFERENÇA < 0 (ZERO) = OMISSÃO DE COMPRAS

- 9- que todos os dados de entradas, saídas e inventários foram fornecidos pela empresa através de arquivos eletrônicos, bem como toda a estrutura técnica de composição dos produtos elaborados, pois é ela que determina quais os componentes e a quantidade de cada matéria prima que entra na composição do produto composto,



- 10- que essas informações compõem o bloco 32 dos arquivos SISIF e serviram para alimentar o sistema análise fiscal,
- 11- que após análise e conferência dos dados compilados no sistema empregado na auditoria dos estoques concluiu-se o trabalho com a emissão dos relatórios do levantamento quantitativo de estoque de cada período fiscalizado, nos quais foram constatados omissão de entrada de mercadorias nos seguintes montantes por exercício
- 2002 = R\$ 327 945,87
2003 = R\$ 366 015,32
2004 = R\$ 711 793,75
2005 = R\$ 1 752 956,87
- 12- que optou-se pela lavratura de apenas um Auto de Infração, apesar de abranger os períodos de 2002 a 2005

Inconformado, o contribuinte através de seu Advogado, ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal com os seguintes argumentos

- 1- que a autoridade fiscal cometeu alguns equívocos que refletiram de maneira negativa ao ponto de sugerir omissão de entradas ou saídas de mercadorias,
- 2- que os critérios elencados para determinação do preço médio estão maculados de dois problemas a saber
- a- a diferença das unidades de medida constantes no arquivo do SISIF,
- b- a igualdade nos pesos para quantidades diferentes de itens, utilizado no cálculo do fiscal, o que acarreta no aumento da média do preço, pois quanto maior a quantidade maior o preço,
- 3- que outro fator que maculou a autuação foi o fato de o autuante ter considerado apenas as notas fiscais para verificar a movimentação das mercadorias e, portanto, não considerou o consumo real de diversos produtos utilizados temporariamente nas estruturas padrão,



- 4- que no processo produtivo devem ser considerados os refugos reaproveitados no processo de industrialização dos produtos intermediários e os produtos com entradas por produção, assim como as mercadorias que são consumidas no processo de produção decorrentes na maioria dos casos por situações circunstanciais que obrigam a alteração temporária da matriz de produção padrão, fato que não foi considerado pelo autuante,
- 5- que o inventário final fornecido pela empresa não reflete a situação do estabelecimento fiscalizado, mas sim, de todos os estabelecimentos da autuada,
- 6- que é essencial o bom emprego dos princípios jurídicos para a regularidade de desenvolvimento do processo administrativo, impondo-se o princípio constitucional da verdade material,
- 7- que o autuante realizou o levantamento de produção considerando somente o consumo padrão e como tal, este nem sempre espelha isoladamente o consumo real,
- 8- que a utilização somente das variações por notas fiscais implica na desconsideração do consumo de diversos produtos intermediários, sendo necessário que outras documentações sejam analisadas, tais como as ordens de produção e os livros diário auxiliar de estoque e diário,
- 9- que o diário auxiliar de estoque contém todas as demais movimentações de consumo de produção, inclusive as que não são registradas por notas fiscais, como no caso as ordens de produção, posto que decorrentes de produtos fabricados,
- 10- que os saldos diários do livro auxiliar estão no livro Diário da empresa devidamente arquivado na JUCEC gozando de validade e fazendo prova contra e a favor da empresa,
- 11- que para demonstrar o equívoco da autoridade fiscal anexou à peça de defesa o levantamento de produção do período de julho de 2002 no qual considerou o consumo real baseado nas ordens de produção que se encontram espelhadas no livro auxiliar de estoque,



- 12- que a auditoria não considerou as mercadorias que ingressaram no estabelecimento para beneficiamento e se incorporaram no processo de produção,
- 13- que as ordens de produções anexadas pela impugnante se encontram com o quantitativo das mercadorias corretas, no entanto, os valores das mercadorias se encontram atualizados pelo preço médio atual,
- 14- que o inventário final considerado pela fiscalização irá alterar a realidade da empresa, pois esses dados irão distorcer a situação da empresa, uma vez que se forem considerados apenas os dados do estabelecimento autuado, os números de omissões encontradas cairão drasticamente e, portanto, é necessário que após a consolidação do inventário final seja feito o cálculo do agente fiscal para que as omissões indevidamente apontadas sejam retificadas,
- 15- que na fixação do preço médio o fiscal estabeleceu equivocadamente uma igualdade nos pesos para quantidades diferentes de mercadorias, uma vez que considerou o preço médio mensal,
- 16- que há repetição de itens considerados na apuração do autuante,
- 17- que há erro na contagem das entradas como é o caso de algumas mercadorias, as quais se encontram elencadas em quadro demonstrativo

A impugnante questiona que a multa aplicada tem efeito de confisco

Traz farta jurisprudência sobre os assuntos suscitados e conclui sua defesa solicitando que seja declarada a improcedência do feito, bem como a realização de perícia, ocasião em que elabora quesitos a serem respondidos

Solicitou-se uma perícia no sentido de analisar os quesitos indicados pela impugnante respondendo aos seguintes questionamentos

- 1- se deve ser feito o consumo real de produção indicado às fls 220/222, levando-se em consideração outros documentos fiscais, tais como Ordens de Produção e o Diário Auxiliar de Estoque conforme alega a defendente?



- 2- se foram cometidos equívocos quando do cômputo das entradas por produção conforme indica no item IV 1 2 às fls 222/224 dos autos?
- 3- se houve distorções no cômputo dos quantitativos de mercadorias existentes no inventário final conforme argumento da defendente no item IV 1 3 de sua defesa?
- 4- se os preços médios dos produtos considerados pelo atuante estão inadequados?
- 5- se foram cometidos outros equívocos no levantamento fiscal tais como mercadorias computadas separadamente quando deveria ter havido um levantamento unificado das mesmas e erro no cômputo de entradas de mercadorias?

Solicitou-se ainda que fossem prestadas informações detalhadas relativas às constatações feitas no que se refere à eventuais equívocos existentes no feito fiscal de forma que fiquem devidamente justificadas eventuais alterações no trabalho efetuado pelo atuante, acostar aos autos toda a documentação que comprove a necessidade de alteração de quantitativos, valores no levantamento fiscal, fazendo clara referência à mesma, indicar o novo valor a ser considerado como base de cálculo, se for o caso e em não havendo retificações a serem feitas no trabalho fiscal apresentar detalhadamente as devidas justificativas em resposta aos aspectos abordados pela impugnante, prestando quaisquer outras informações complementares e necessárias à elucidação da lide

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido

- 1- que é oportuno salientar que o transcorrer da perícia foi realizado em dois momentos o primeiro foi feita uma análise dos quesitos elaborados pelo julgador e o segundo baseou-se numa extensão dos questionamentos trazidos pela atuada posteriormente,
- 2- que ao analisar os quesitos elaborados pelo julgador e após reuniões com o Advogado e o Assistente Técnico nomeado pela atuada foi esclarecido que a empresa seria prejudicada pelo fato de suas alegações se reportarem apenas ao exercício de 2002, ocasião em que a Perícia intimou a empresa para apresentar os itens, as notas fiscais dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 que deveriam ser revistos,



- 3- que foi oferecido uma nova oportunidade para os pontos que a empresa se achasse prejudicada, dilatando o prazo para apresentação dos novos questionamentos,
- 4- que em maio de 2008 a defendente apresentou vários relatórios relacionando uma infinidade de notas fiscais indicando o código do produto, a descrição, data e a quantidade através de várias caixas contendo cópias de notas fiscais,
- 5- que a Perícia iniciou por analisar nota por nota a fim de verificar se os campos Código de Produto, Descrição, Unidade, Quantidade e Preço Unitário coincidiam com as informações do arquivo SISIF apresentado pela empresa à época da fiscalização,
- 6- que cabe informar que as consultas feitas foram retiradas do arquivo original do fiscal, que por sua vez, não digitou nenhum valor, sendo todas as informações prestadas pela própria empresa,
- 7- que em relação ao argumento da impugnante de que o autuante não considerou o consumo real da produção, uma vez que trabalhou utilizando somente o consumo padrão estático, deve-se esclarecer que a ação fiscal que durou aproximadamente dois anos, a empresa foi intimada pelo fiscal mediante Termo de Início de Fiscalização com ciência em 24/10/2006 a apresentar entre outros, o livro obrigatório Registro de Controle da Produção e do Estoque (art 271 do RICMS), porém não o fez, apresentando somente na fase pericial, motivo pelo qual a Perícia não analisou, haja vista que se assim fosse feito ensejaria uma nova ação fiscal,
- 8- que para verificar as entradas por produção e consumo (ordens de produção) teriam que ser examinados os Livros Controle de Produção e Estoques, os quais não foram, objetos de análise no momento da fiscalização porque a empresa deixou de apresentá-los,



- 9- que em relação ao argumento de que houve distorções no cômputo dos quantitativos de mercadorias existentes no inventário final, haja vista que a defesa alegou divergências entre as quantidades dos itens constantes no inventário de 2002, a Perícia solicitou a apresentação de todos os livros que englobassem a ação fiscal, os quais foram entregues pela empresa, no entanto, observou-se os seguintes fatos
- a- os livros foram visados pela Repartição Fiscal somente em 10 de abril de 2008, por ocasião do início da Perícia, desobedecendo o artigo 261, § 2º do Decreto 24 569/97,
 - b- os valores dos estoques iniciais e finais não coincidem com aqueles informados nas GIEFs de 2002 a 2005,
 - c- os layout e os valores dos inventários fornecidos pela empresa e dos trabalhos pelo fiscal apresentam divergências
- 10- que a empresa insiste em afirmar que o fiscal utilizou o Inventário Geral, englobando todos os estabelecimentos e depósitos da impugnante, no entanto, tais inventários foram fornecidos pela própria empresa no início da ação fiscal e ainda assim, as informações prestadas à GIEF é por CGF e, portanto, para considerar a veracidade dos inventários apresentados à perícia, os mesmos deveriam estar em conformidade com a GIEF e não estão, consoante se demonstra abaixo

ESTOQUE FINAL

Exercício	Apresentado ao Fiscal	GIEF	Apresentado à Perícia
2001	1 354 692,19	2 343 848,24	1 437 093,80
2002	6 387 078,16	6 214 582,15	3 200 261,82
2003	3 843 759,04	5 032 889,36	4 099 185,76
2004	8 183 898,58	8 183 897,97	6 848 769,33
2005	6 123 485,19	4 373 481,68	3 747 829,35

- 11- que por esse motivo a Perícia não analisou os inventários apresentados pela empresa por considera-los inconsistentes, podendo ser modificados a qualquer tempo,



- 12- que relativo a divergência do cálculo do preço médio observou-se que a diferença do cálculo da média utilizada pelo fiscal com a média encontrada pela impugnante é referente às casas decimais como os casos dos produtos Chave Rotativa 221 (cód 02040-01) a média utilizada pelo fiscal foi de 0,35 e a média encontrada pela empresa foi 0,34 e Embalagem Individual Tornado Clean (cód 12307-13) a média utilizada pelo fiscal foi de 0,78 e a média encontrada pela empresa foi 0,77,
- 13- que em relação a repetição de itens a Perícia verificou que o fato se refere ao dígito "0" a esquerda de determinados itens, sendo que a duplicidade se deu em razão de que os itens informados no Inventário de 2001 estavam sem o dígito "zero" à esquerda e a Perícia procedeu à junção dos itens permanecendo-os com o dígito "zero" à esquerda,
- 14- que o erro no cômputo de entradas de mercadorias se deu em função de que algumas notas fiscais foram informadas ao SISIF com quantitativos e/ou valores diferentes, tendo a Perícia efetuado a correção de acordo com as notas fiscais,
- 15- que os equívocos constatados na ação fiscal pela Perícia decorreram de inconsistências das informações prestadas pela empresa ao SISIF, sendo que as notas fiscais divergentes ou não informadas no SISIF foram retificadas pela Perícia,
- 16- que em razão de que a empresa apresentou no segundo momento oferecido pela Perícia outras alegativas por meio de Relatórios concernentes aos exercícios de 2002 a 2005, a Perícia os analisou e efetuou as alterações necessárias encontrando um novo valor para a omissão de entradas no montante de R\$ 1 900 660,35

Inconformado, o contribuinte contesta o Laudo Pericial com os seguintes argumentos

- 1- que o primeiro quesito de perícia procurava esclarecer se o consumo real de produção deveria ser feito considerando as Ordens de Produção e o Diário Auxiliar de Estoque,



A large, handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'R' or a similar character, located in the bottom right corner of the page.

- 2- que, no entanto, a Perita afirmou que a empresa não apresentou os documentos nem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque à época da ação fiscal em 2006, não podendo ser apresentado somente na fase pericial, pois ensejaria uma nova ação fiscal,
- 3- que se a Perita deixa de apreciar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como o Diário Auxiliar de Estoque e as Ordens de Serviço a autuação resta completamente comprometida, pois foram consideradas apenas as variações por notas fiscais ignorando-se o consumo de diversos produtos intermediários, a substituição de peças e outros insumos apontados nas ordens de produção que contemplam o real consumo para a fabricação dos produtos, sendo que boa parte das irregularidades apontadas no Auto de Infração são na verdade as diferenças entre o consumo real e o consumo padrão,
- 4- que não há previsão no Regulamento que vede a apresentação do referido livro na fase pericial,
- 5- que o artigo 30 do Decreto 25 468/99 estabelece que o Contencioso Administrativo deve ser pautado pelo Princípio da Verdade Material,
- 6- que a Perita também não pode ignorar a existência dos livros de Inventários apresentados pois o artigo 261 do RICMS não estipula um prazo para o visto respectivo ou veda que esse registro seja feito quando iniciada a Perícia,
- 7- que a diferença apontada pelo fiscal se deu porque o Inventário analisado pela fiscalização foi o geral, englobando todos os estabelecimentos da Mallory e posteriormente apresentados à Perícia os livros de Inventário dos exercícios de 2002 a 2005 devidamente individualizado, mas segundo a Perita só foram os mesmos visados pela Repartição Fiscal em 10/04/2008,
- 8- que a Perita diz que o Inventário apresentado posteriormente deveria pelo menos estar semelhante à GIEF, pois é aferida por CGF, ou seja, por um único estabelecimento,





- 9- que reconhece que a GIEF foi declarada erradamente pois foram informados os estoques das demais unidades da empresa,
- 10- que há divergência do cálculo do preço

A contestante após tecer explicações sobre a necessidade de se levar em consideração o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como os Inventários, apontando os equívocos no cômputo das entradas por produção apresenta várias falhas relativas à entrada por produção e aos Inventários

Ao final solicita que os livros e demais documentos apresentados pela empresa sejam apreciados pela Perícia

O processo é composto de vinte volumes e se encontra instruído com o Auto de Infração nº 200710245, Informações Complementares, Ordem de Serviço nºs 2006 05630 e 2006 20008, Portarias nºs 1305/2006 e 277/2007, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Inventários de 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, Levantamento Quantitativo de Estoque, Consultas de Contribuinte, Termo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Desmembramento de 1 CD Rom em poder da Célula de Perícias e Diligências, Solicitação de Dilatação de Prazo, Peça de Defesa, Solicitação de Perícia, Laudo Pericial e Contestação a este

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo atuante.

Imperioso dizer que foi realizado uma perícia (fls. 445 a 461) e teve como resultado a constatação de uma omissão de compras no valor de R\$ 1.900.660,35 (um milhão novecentos mil seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), valor menor que o consignado no auto de infração, o que levou a parcial procedência do auto de infração.

A empresa atuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente, as mesmas razões da defesa, que:

- I- Nem todos os documentos apresentados pela recorrente foram aceitos e analisados pela perícia por afirmar que caso os aceitasse, não estaria realizando perícia, mas sim uma nova fiscalização;



- II- O fato da minoração da base de cálculo do imposto não se configura uma nova fiscalização;
- III- Apesar da recorrente apresentar manifestação contrária ao Laudo Pericial, a julgadora singular concordou com o que fora apresentado pela perita, decidindo pela procedência do processo;
- IV- Da extinção processual por falta de provas da infração;
- V- É imprescindível para a verificação de eventual ocorrência dos ilícitos fiscais designados “omissão de entrada” e “omissão de saída” a apreciação do livro de Registro de Produção e Estoque, as Ordens de Produção e o Diário Auxiliar de Estoque;
- VI- O auditor fiscal não analisou os livros fiscais essenciais da recorrente nos quais constam informações primordiais sobre a movimentação diária das mercadorias;
- VII- A fiscalização foi baseada apenas nas variações das notas fiscais acarretando a desconsideração de diversos produtos intermediários que são utilizados no processo de industrialização das mercadorias produzidas pela recorrente;
- VIII- A suposta infração foi resultante simplesmente das impropriedades cometidas pelo fisco no desenvolvimento da Ação Fiscal que por sua vez não foram sanadas quando da realização do exame pericial;
- IX- Segundo o art. 93 da Lei 12.670/96, faz-se imprescindível que o agente fazendário apresente além do levantamento que serviu de base à autuação documentos do contribuinte que demonstrem a sua subsistência;
- X- Não há previsão no regulamento que proíba a consideração dos dados insertos nos livros fiscais obrigatórios quando esses tenham sido apresentados, na fase pericial. A finalidade almejada pelo Processo Administrativo Tributário é a verdade material;
- XI- Não constitui vedação para a utilização dos livros Registro de Controle de Produção e de Estoque apresentados somente no momento da perícia técnica, uma vez que o RICMS/CE não menciona tal impedimento;
- XII- O art. 30 do Dec.25.468/99 estabelece que o CONAT deve pautar pelo princípio da verdade material;
- XIII- A administração não pode agir baseada apenas em presunções quando lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondente;
- XIV- Quando a perita deixa de apreciar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como o Diário Auxiliar de Estoque e as Ordens de Serviço, a autuação resta completamente comprometida, pois foram consideradas apenas as variações por notas fiscais, ignorando-se o consumo de diversos produtos intermediários, a substituição de peças e



- outros insumos apontados nas ordens de produção que contemplam o real consumo para a fabricação dos produtos;
- XV- Boa parte das irregularidades apontadas no auto de infração é na verdade as diferenças entre o consumo real e o consumo padrão;
- XVI- O custo e o estoque da empresa devem ser avaliados pelo consumo real, visto que este é o que representa efetivamente as quantidades de insumos utilizados na produção e está devidamente comprovado na escrituração fiscal e contábil da empresa, bem como em seus controles auxiliares;
- XVII- O consumo real pode ser verificado na escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, pois este livro demonstra a movimentação (entrada e saída) de cada item adquirido e produzido pela empresa. Por outro lado, o consumo padrão utilizado pelo fiscal não é registrado em livros e documentos oficiais e portanto, não pode ser comprovado na escrituração comercial ou fiscal da empresa;
- XVIII- A auditoria externa contábil selecionou algumas divergências existentes entre o consumo padrão e o consumo real às fls. 8703 a 8707 dos autos;
- XIX- Através de uma auditoria externa, a KPMG, foi comprovado que os números escriturados correspondiam de fato a movimentação de estoque da recorrente; Não encontrando nenhuma divergência nos itens elencados às fls. 8713 a 8718 dos autos;
- XX- As distorções encontradas no cômputo dos quantitativos de mercadorias existentes no inventário final se deu porque o inventário analisado a época da fiscalização foi o geral englobando todos os estabelecimentos da recorrente;
- XXI- Erro na contagem das entradas pelo fiscal às fls. 8731 a 8746 dos autos;
- XXII- Anexa uma planilha resumo com a apuração das diferenças elencadas na peça recursal.

Por fim, requer a extinção do auto de infração por não haver documentação comprobatória de que realizou a conduta que lhe fora imposta.

O Parecer circunstanciado nº 323/2009, de 18 de setembro de 2009, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância.



Na 133ª sessão ordinária do dia 10 de agosto de 2010, referido processo foi sobrestado a pedido do relator nos seguintes termos: *As peças processuais requerem uma análise mais aprofundada, considerando a complexidade da matéria e por se tratar de empresa industrial, com 20 (vinte) volumes de levantamento fiscal.*

Em sessão realizada em 02 de setembro de 2010, a 2ª Câmara resolve afastar a preliminar de nulidade suscitada, negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Recurso Voluntário não foi conhecido em razão da recorrente ter aderido ao REFIS – nos termos do art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento industrial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 no montante de: R\$ 3.158.711,81. Infração detectada através do Sistema de Análise Fiscal aplicado na auditoria de estoques, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após o processamento dos dados disponibilizados pela autuada, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado, gerando os seguintes relatórios: Levantamento de Estoque de Mercadorias e Levantamento de Produção.

O autuado contesta o lançamento fiscal, solicitando a realização de trabalho pericial.



Realizado o trabalho de perícia, o contribuinte questiona o fato dos peritos não terem apreciado os inventários apresentados. Em resposta as questões levantadas, a Célula de Perícia informa que: *Os estoques iniciais e finais, não coincidem com aqueles declarados na GIEF (2002 a 2005), bem como o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, apresentados no início dos trabalhos periciais.*

Cumprido elucidar que o trabalho pericial tem por objetivo demonstrar e ajustar os equívocos cometidos pelo autuante. Para tanto, foi utilizando os mesmos mecanismos que embasaram a autuação. No presente caso, o trabalho pericial foi efetuado com base na documentação apresentada pela recorrente, com a colaboração de assistente técnico, onde todos os pontos levantados na impugnação e posteriormente na fase pericial foram observados como: o consumo padrão, consumo real, o preço médio, a repetição de itens, etc., ou seja, todas as transformações e junções necessárias, com o objetivo de buscar a verdade material.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando o laudo pericial, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo para R\$ 1.900.660,35, demonstrando, assim, que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Quanto à preliminar de extinção do auto de infração por não haver documentação que comprove as diferenças apontadas na inicial, deve ser afastada. Verifica-se nos autos do processo uma vasta documentação acostada pelo autuante, que serviu de base para a realização do trabalho pericial. Quanto ao pedido de nulidade suscitada pela recorrente – Cerceamento ao direito de defesa, esta também de ser afastada. Em todas as fases do processo foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.



1



No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Consta às folhas 383 consultas do sistema CAF, informando que o contribuinte parcelou o auto de Infração. Portanto, o Recurso Voluntário não foi apreciado, considerando o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009. *In Verbis:*

Art. 13. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, bem como na comprovação de desistência daqueles já interpostos pelo interessado.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão nos seguintes termos: **“Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009, que prevê a renúncia do recurso administrativo do contribuinte para que o mesmo possa usufruir dos benefícios do REFIS, opinamos pelo não conhecimento do recurso voluntário. Todavia, deve ser conhecido o recurso de ofício, mas para negar-lhe provimento em face das razões expendidas no Parecer da Consultoria Tributária, de fls. 379/380.”**



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	1.900.660,35
Multa (30%)	R\$	570.198,10

É o voto.

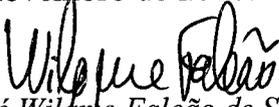
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CESDE – Ind. e Com. de Eletrodomésticos Ltda. Recorrido: Ambos.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. Por ocasião dos debates, o Conselheiro Samuel Aragão Silva suscitou **preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005** – Referida preliminar foi afastada, por maioria de votos, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros: Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela improcedência, em razão da perícia não ter acolhido o Livro de Inventário apresentado pela parte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Ressalte-se que o Recurso Voluntário não foi conhecido em razão da recorrente ter aderido ao REFIS – nos termos do art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo a representante legal da recorrente, Dra. Renata Cerqueira Trévia.

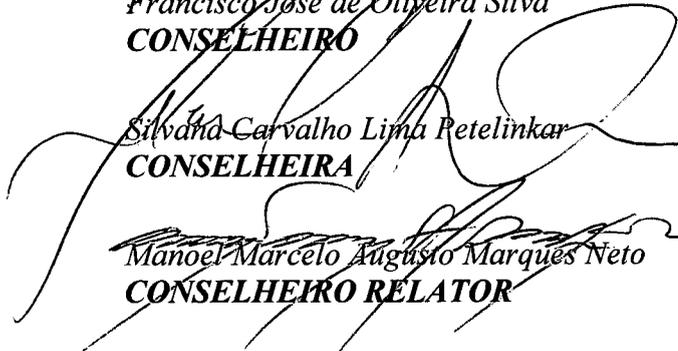


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03.....
de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO